



## **Projeto de Lei nº 4.704, de 2009**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Dep. AMAURI TEIXEIRA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.704, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, de acordo com a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Átila Lins. Posteriormente foi analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, previamente ao mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A criação de ZPE como pretendido pelo Projeto de Lei nº 4.704, de 2009,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

gera renúncia fiscal sem que tenham sido apresentados o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação.

Vale lembrar, ainda, que a Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.704, de 2009, ficando, portanto, **dispensados do exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA  
RELATOR**